Informe:01/0002/15

SIPATERJ

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2015.

Prezado Empresário,

Foi publicada a Medida Provisória nº 668/2015, que dentre outras alterações, destaca-se a elevação da alíquota do **PIS/COFINS IMPORTAÇÃO** para produtos de higiene pessoal e cosméticos. **Transferindo-a de 12,5% para 20%** (16,48% para a COFINS e 3,52% para o PIS).

Os efeitos da Medida Provisória, quanto ao item em destaque, vigerão a partir de 01/05/2015, conforme art. 3°, I da citada MP (no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação).

Junto a presente segue a MP, assim como a MP editada (fonte: abihpec), com remissão à Lei alterada.

Cordialmente.

Júlio Parente OAB-RJ N° 172.687 ASSESSOR JURÍDICO 03/02/2015 MPV 668



# Presidência da República Casa Civil

## Subchefia para Assuntos Jurídicos

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 668, DE 30 DE JANEIRO DE 2015.

#### Vigência

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

- "Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:
  - I na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º, de:
- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e
  - II na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:
- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
  - b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. § 1º .....
- I 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- II 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.
  - § 2º .....
- I 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a
   Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- II 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.
  - § 3º .....
- I 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

03/02/2015 MPV 668

II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.
§ 5º
<ul> <li>I - 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e</li> </ul>
II - 13,68% (treze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.
§ 9º
<ul> <li>I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e</li> </ul>
<ul> <li>II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação.</li> </ul>
§ 10
I - 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
II - 3,81% (três inteiros e oitenta e um centésimos por cento), para a COFINS-Importação.
" (NR)
"Art. 15
§ 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o <b>caput</b> .
§ 3º O crédito de que trata o <b>caput</b> será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no <b>caput</b> do art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.
" (NR)
"Art. 17

§  $2^{\circ}$  O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art.  $8^{\circ}$ , conforme o caso, sobre o valor de que trata o §  $3^{\circ}$  do art. 15.

03/02/2015 MPV 668

§ 2º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art.  $8^{\circ}$  não gera direito ao desconto do crédito de que trata o **caput**.

"	/NID
	(11/11)

Art. 2º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.	 	 

§ 3º Os valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

§ 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - em relação ao art. 1º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação ao art. 2º e aos incisos I a IV do caput do art. 4º, na data de sua publicação; e

III - em relação ao <u>inciso V do **caput** do art. 4º</u>, a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o <u>inciso III do § 2º do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015</u>.

Art. 4º Ficam revogados:

I - os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;

II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

III - o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;

IV - o inciso II do art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e

V - o § 2º do art. 18 e o art. 18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (Vigência)

Brasília, 30 de janeiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.1.2015 - Edição extra

\*

#### **TEXTO EDITADO**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº- 668. DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Publicada na Edição Extra do D.O.U. de 30/01/2015

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° A Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3°, de:

Trecho Lei: Art. 3°. O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

- a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a COFINS-Importação; e
- II na hipótese do inciso II do **caput** do art. 3°, de:

**Trecho Lei:** O fato gerador será: II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

- a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

3	I٢	·

**Trecho Lei:** § 1º As alíquotas, no caso de importação de produtos farmacêuticos, classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, são de:

PIS/PASEP-Importação; e

§ 2°
Trecho Lei: § 2º As alíquotas, no caso de importação de <u>produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal,</u> classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de: ( <u>Redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013</u> )
I - 3,52% (três inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e <b>Redação Anterior:</b> I - 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e
II - 16,48% (dezesseis inteiros e quarenta e oito centésimos por cento), para a COFINS- Importação. Redação Anterior: II - 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), para a COFINS-Importação.
§ 3°
<b>Trecho Lei:</b> § 3º Na importação de máquinas e veículos, classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as alíquotas são de:
I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS- Importação.
§ 5°
<b>Trecho Lei:</b> § 5º Na importação dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da NCM, as alíquotas são de:
I - 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
II - 13,68% (treze inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), para a COFINS-Importação.
§ 9°
MP 668/2015 - SIPATERJ - 2

I - 2,76% (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), para a Contribuição para o

II - 13,03% (treze inteiros e três centésimos por cento), para a COFINS-Importação.

**Trecho Lei:** § 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da <u>Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002</u>, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:

I - 2,62% (dois inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e II - 12,57% (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), para a COFINS-Importação. § 10. ..... Trecho Lei: § 10. Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de: I - 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e II - 3,81% (três inteiros e oitenta e um centésimos por cento), para a COFINS-Importação. ....." (NR) "Art. 15. ..... Trecho Lei: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das <u>Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002</u>, e <u>10.833, de 29</u> de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: § 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. ..... § 3º O crédito de que trata o **caput** será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no **caput** do art. 8° sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições,

**Trecho Lei:** Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º, 5º a 10, 17 e 19 do art. 8º desta Lei e no art. 58-A da <u>Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</u>, poderão descontar crédito, para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em

"Art. 17. .....

na forma do art. 7°, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante

....." (NR)

do custo de aquisição.

relação à importação desses produtos, nas hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

§ 2º O crédito de que trata este artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas para os respectivos produtos no art. 8º, conforme o caso, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15.

§ 2°-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8° não gera direito ao desconto do crédito de que trata o <b>caput</b> .
" (NR)
Art. 2º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 10

**Trecho Lei:** Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009)

- § 3º Os valores oriundos de constrição judicial, depositados na conta única do Tesouro Nacional até a edição da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, poderão ser utilizados para pagamento da antecipação prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.
- § 4º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos regulamentares, necessários a aplicação do disposto neste artigo." (NR)
- Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:
- I em relação ao art. 1°, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;
- II em relação ao art. 2º e aos incisos I a IV do **caput** do art. 4º, na data de sua publicação; e
- III em relação ao inciso V do **caput** do art. 4°, a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2° do art. 95 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.
- Art. 4° Ficam revogados:
- I os arts. 44 a 53 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964;
- **Art. 44.** O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário poderão colocar no mercado de capitais "letras imobiliárias" de sua emissão.

- § 1° A letra imobiliária é promessa de pagamento e quando emitida pelo Banco Nacional da Habitação será garantida pela União Federal. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)
- § 2º As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário terão preferência sôbre os bens do ativo da sociedade emitente em relação a quaisquer outros créditos contra a sociedade, inclusive os de natureza fiscal ou parafiscal. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)
- § 3° Às Sociedades de Crédito Imobiliário é vedado emitir debêntures ou obrigações ao portador, salvo Letras Imobiliárias. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)
- § 4° As letras imobiliárias emitidas por sociedades de crédito imobiliário poderão ser garantidas com a coobrigação de outras emprêsas privadas. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)
- **Art. 45.** O certificado ou título de letra imobiliária deve conter as seguintes declarações lançadas no seu contexto:
- a) a denominação "letra imobiliária" e a referência à presente lei; <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014)</u> <u>(Vide Lei nº 13.097, de 2015)</u> <u>(Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)</u>
- b) a denominação do emitente, sua sede, capital e reserva, total dos recursos de terceiros e de aplicações; (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)
- c) o valor nominal por referência à Unidade Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação (artigo 52); (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)
- d) a data do vencimento, a taxa de juros e a época do seu pagamento; (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)
- e) o número de ordem bem como o livro, fôlha e número da inscrição no Livro de Registro do emitente; (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)
- f) a assinatura do próprio punho do representante ou representantes legais do emitente; (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)
- g) o nome da pessoa a quem deverá ser paga no caso de letra nominativa. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)

Parágrafo único. O titular da letra imobiliária terá ação executiva para a cobrança do respectivo principal e juros. (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015)

**Art. 46.** O Banco Nacional da Habitação e as sociedades de crédito imobiliário manterão obrigatòriamente um "Livro de Registro de Letras Imobiliárias Nominativas", no qual serão inscritas as Letras nominativas e averbadas as transferências e constituição de direitos sôbre as mesmas.

Parágrafo único. O Livro de Registro de Letras Imobiliárias nominativas das sociedades de crédito imobiliário será autenticado no Banco Nacional da Habitação e o seu modêlo e escrituração obedecerão às normas fixadas pelo mesmo Banco.

- **Art. 47.** As Letras Imobiliárias poderão ser ao portador ou nominativas, transferindo-se as primeiras por simples tradição e as nominativas:
- a) pela averbação do nome do adquirente no Livro de Registro e no próprio certificado efetuada pelo emitente ou pela emissão de nôvo certificado em nome do adquirente, inscrito no Livro de Registro;
  - b) mediante endôsso em prêto no próprio título, datado e assinado pelo endossante.

- § 1º Aquêle que pedir a averbação da letra em favor de terceiro ou a emissão de nôvo certificado em nome dêsse deverá provar perante o emitente sua identidade e o poder de dispor da letra.
- § 2º O adquirente que pediu a averbação da transferência ou a emissão de nôvo certificado deve apresentar ao emitente da letra o instrumento da aquisição, que será por êste arquivado.
- § 3º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante o emitente enquanto não fôr feita a averbação no Livro de Registro e no próprio título, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série-contínua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência, ou a emissão de nôvo título em seu nome ou no nome que indicar.
- **Art. 48.** Os direitos constituídos sôbre as letras imobiliárias nominativas só produzem efeitos perante o emitente depois de anotadas no Livro de Registro.

Parágrafo único. As letras poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou mandato mediante endôsso, com a expressa indicação da finalidade e, a requerimento do credor pignoratício ou do titular da letra, o seu emitente averbará o penhor no Livro de Registro.

- Art. 49. O emitente da letra fiscalizará, por ocasião da averbação ou substituição, a regularidade das transferências ou onerações da letra.
- § 1° As dúvidas suscitadas entre o emitente e o titular da letra ou qualquer interessado, a respeito das inscrições ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos Registros Públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.
- § 2º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pelo emitente da letra, quando atestada por corretor de fundos públicos, Cartório de Ofício de Notas ou abonada por Banco
- § 3º Nas vendas judiciais, o emitente averbará a carta de arrematação como instrumento de transferência.
- § 4º Nas transferências feitas por procurador, ou representante legal do cedente, o emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.
- Art. 50. No caso de perda ou extravio do certificado da Letra Imobiliária nominativa, cabe ao respectivo titular, ou aos seus sucessores requerer a expedição de outra via
  - Art. 51. As letras imobiliárias serão cotadas nas bôlsas de valôres.
- Art. 52. A fim de manter a uniformidade do valor unitário em moeda corrente e das condições de reajustamento das letras em circulação, tôdas as letras imobiliárias emitidas pelo Banco Nacional da Habitação e pelas sociedades de crédito imobiliário terão valor nominal correspondente à Unidade Padrão de Capital do referido Banco, permitida a emissão de títulos múltiplos dessa Unidade.
- § 1º Unidade-Padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação corresponderá a dez mil cruzeiros, com o poder aquisitivo do cruzeiro em fevereiro de 1964.
- § 2º O valor em cruzeiros corrente da Unidade-Padrão de Capital será reajustado tôda vez que o salário-mínimo legal fôr alterado, com base no índice geral de preços referidos no artigo 5º, parágrafo 1º desta lei.
- § 3° Os reajustamentos serão feitos 60 dias depois da entrada em vigor de cada alteração do salário-mínimo após a vigência desta lei, na proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:
- a) desde fevereiro de 1964 até o mês de entrada em vigor da primeira alteração do saláriomínimo, após a data desta lei;
- b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro, após a vigência desta lei.
- § 2º O valor em cruzeiros correntes da Unidade-Padrão do capital será reajustado semestralmente, com base nos índices do Conselho Nacional de Economia, referidos no art. 5º, § 1º, desta Lei.

- § 3º Os reajustamentos entrarão em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação dos índices referidos no parágrafo anterior.
- § 4º O valor nominal da letra imobiliária, para efeitos de liquidação do seu principal e cálculo dos juros devidos, será o do valor reajustado da Unidade-Padrão de Capital no momento do vencimento ou pagamento do principal ou juros, no caso do título simples, ou êsse valor multiplicado pelo número de Unidades-Padrão de Capital a que correspondem a letra, no caso de título múltiplo.
- § 5° Das letras imobiliárias devem constar, obrigatòriamente, as condições de resgate quando seu vencimento ocorrer entre duas alterações sucessivas do valor de Unidade-Padrão de Capital, as quais poderão incluir correção monetária do saldo devedor, a partir da última alteração da Unidade-Padrão até a data do resgate.
- Art. 53. As letras imobiliárias vencerão o juro de, no máximo 8% (oito por cento) ao ano, e não poderão ter prazo de resgate inferior a 2 (dois) anos.

#### II - os §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

<u>Trecho Lei:</u> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) § 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010) (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

## III - o art. 28 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000;

**Trecho Lei:** Art. 28. Compete ao CMN dispor sobre a aplicação dos recursos provenientes da captação em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE, nos termos da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

#### IV - o inciso II do art. 169 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e

**Trecho Lei:** Art. 169. Ficam revogados: II - a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 97 desta Lei, o § 2º do art. 18 e o art.18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

#### V - o § 2º do art. 18 e o art.18-A da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

**Trecho lei:** Art. 18-A. Os contratos celebrados a partir de 13 setembro de 2006 pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS, com recursos de Depósitos de Poupança, poderão ter cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos, vedada a utilização de outros indexadores.

Brasília, 30 de janeiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF Joaquim Vieira Ferreira Levy